

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 05/2021

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º PROC N.º 05/2021 | PROC N.º 06/2021 | GREVE CP, COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE | SINFB – SINDICATO INDEPENDENTE NACIONAL DOS FERROVIÁRIOS E SNTSF – SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SECTOR FERROVIÁRIO | GREVE PARCIAL PARA O PERÍODO ENTRE O DIA 25 DE MAIO E 2 DE JUNHO DE 2021 E PARA O DIA 27 DE MAIO DE 2021 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18/05/2021, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de avisos prévios subscritos pelo SINFB – Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, para os trabalhadores seus representados na CP, Comboios de Portugal, EPE, e pelo SNTSF – Sindicato Nacional Dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

SINFB: Greve parcial para o período entre o dia 25 de maio e 2 de junho de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

SNTSF: greve para o dia 27 de maio de 2021

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, no dia 18 de maio de 2021, das quais foram lavradas actas assinadas pelos presentes. Estas actas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável. Da acta mencionada consta ainda ter a CP, Comboios de Portugal, EPE, apresentado proposta de serviços mínimos de transporte.

3. Está em causa uma empresa do Sector Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Luís Manuel de Menezes Leitão

Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho

Árbitro dos empregadores: José Carlos Ferreira Proença

5. Por despacho do Presidente do CES, ouvido o Tribunal e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, a decisão sobre a fixação de serviços mínimos do Proc. Nº 05/2021 (SINFB – Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários | CP, Comboios de Portugal, EPE | Greve parcial para o período entre o dia 25 de Maio e 2 de Junho de 2021 | Pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos) será fixada pelo presente Tribunal Arbitral, ficando o referido processo apenso ao Proc. N.º 05/2021 CP, Comboios de Portugal, EPE.

O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 20 de Maio de 2021, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

O SINFB – Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários não se fez representar.

Pelo SNTSF – Sindicato Nacional Dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, compareceram João Pedro Alves Ricardo e José Manuel Oliveira

Pela CP, Comboios de Portugal, EPE, compareceram Manuela Gil Pereira, João Fialho, e Carlos Laroso.

6. Os representantes do SNTSF reiteraram a posição do sindicato quanto aos serviços mínimos. Os representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, esclarecendo que o pedido de serviços mínimos se restringe ao dia 27 de Maio, não considerando necessário abranger os outros dias de greve decretados pelo SINFB.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo *“nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* e, em qualquer caso, *“não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

“A obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos” (LIBERAL FERNANDES, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 466). Daí que o legislador ordinário obrigue a que *“a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”* (n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução

8. No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação”* de *“necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 1 do artigo 537.º).

A atividade transportadora de passageiros é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de *“empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* [*idem*, n.º 2, alínea h)]. Porém, entende-se que a presença de determinada atividade

naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

Tendo em conta o sentido do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação de serviços mínimos, aquela ponderação faz essencialmente apelo ao critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização, “tão só [d]aquelas prestações que assegurem a satisfação das necessidades sociais impreteríveis” (Liberal Fernandes, *op. cit.*, p. 465).

9. De forma consistente, a deslocação das pessoas tem sido considerada necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido no artigo 44.º pela Constituição da República. Em acréscimo, este direito é, com frequência e por maioria de razão quando está em causa greve de dia completo em todo o continente português, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º).

10. Em condições normais, a importância do transporte ferroviário de passageiros enquanto meio quotidiano de deslocação de parte muito significativa da população, dentro e fora dos centros urbanos, o âmbito nacional da greve e a limitada ou, nalguns casos, mesmo inexistente oferta de meios alternativos de transporte – sobretudo para a população com menores recursos, relativamente à qual é avisado presumir que não dispõe de veículo automóvel ou que não pode fazer face à despesa inerente à sua utilização – determinaria a fixação de serviços mínimos na paralisação em apreço.

11. No caso presente, estão em causa duas greves, sendo que em relação à greve do SINFB, a própria empresa declarou não ver necessidade de serviços mínimos, salvo no dia em que coincide com a outra greve decretada pelo SNTSF, ficando assim a questão restrita à greve decretada para o dia 27 de Maio, em relação à qual a empresa afirma a necessidade de serviços que em muito ultrapassam o que poderia ser considerado como serviços mínimos, e que o Tribunal Arbitral não poderia decretar, sem pôr em causa o direito fundamental à greve.

12. Está neste caso apenas em causa a greve por um dia, pelo que o impacto na mobilidade das pessoas não é muito elevado, sendo que não se tem conhecimento de greves na mesma data noutros

meios de transporte público. Pelo exposto, não se afigura a este Tribunal Arbitral que, no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afectada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições da CP.

13. O Tribunal Arbitral não pode, por outro lado, ignorar as graves implicações de segurança que teria a aglomeração de pessoas nas estações da CP e nas carruagens se decretasse os serviços mínimos nas condições habituais. Justifica-se, por isso, um especial cuidado neste período de pandemia, em que a simples aglomeração de pessoas nas estações da CP e nas carruagens pode aumentar exponencialmente o risco de contágio pelo vírus SARS-CoV-2, potenciando vários eventos supertransmissores que, a ocorrerem, muito prejudicariam o enorme esforço que o país tem desenvolvido de combate a esta pandemia..

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos, para além dos constantes no pré-aviso dos sindicatos, nos termos seguintes:

- I** – Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.
- II** – Deverão ser disponibilizados serviços para ocorrer a qualquer emergência ou acidente que venha a ocorrer durante a greve, desde que necessários para a normalização da circulação.
- III** – Deverão ser assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.
- IV** – Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- V** - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.
- VII**- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.



Árbitro Presidente _____

Luís Menezes Leitão

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

António Gouveia Coelho

Árbitro de Parte Empregadora _____

José Carlos Ferreira Proença